L E I Nº 004/76

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Apucarana, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, - SANCIONO A SEGUINTE

L E I

T Í T U L O I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos funcionários públicos do Município de Apucarana.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Parágrafo único - O cargo público será criado por lei, com denominação própria e vencimento.

Art. 4º - Os cargos podem ser isolados ou em classes.

§ 1º - São de carreira os que se podem integrar em classes e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme determina a lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade.

Parágrafo único - É vedado atribuir a funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, ressalvado o disposto no art. 86.

- continua - - -

continuação fls. 2

Art. 6º - Série de classes ou carreira é um conjunto de classes de semelhante natureza de trabalho, escalonadas segundo diferentes níveis de vencimentos, indicando um caminho natural de promoções.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de séries de classes ou carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes séries de classes quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Órgão Legislativo - não poderão ser superiores aos pagos pelo Órgão Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 9º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos - neste estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 11 - As normas gerais para a realização de concurso e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente.

§ 2º - A organização e execução dos concursos deverão - ser centralizadas em um só órgão.

- continua - - - - - -

continuação fls. 3

Art. 12 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de dezoito (18) e o máximo de trinta e cinco (35) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, poderá ser dispensado para candidato que exerça cargo ou função pública há mais de dois (2) anos.

Art. 13 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 14 - Os concursos serão aplicados e julgados por comissão integrada de pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade, em que pelo menos a maioria dos membros seja estranha ao serviço público municipal.

Art. 15 - O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de dois (2) anos.

Art. 16 - Os concursos deverão estar homologados pelo Prefeito Municipal no prazo de noventa (90) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 17 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - readmissão;
IV - reintegração;
V - aproveitamento;
VI - reversão.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência exclusiva do Prefeito.

Art. 18 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
III - contar menos de trinta e cinco (35) anos de idade;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - estar quite com as obrigações militares;
VI - ter boa conduta;
VII - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

- continua - - - - - -

VIII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
IX - ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei; e
X - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Parágrafo único - O requisito do ítem III será dispensado:

I - quando do provimento de cargo em comissão;
II - quando do provimento de cargo efetivo, desde que o candidato exerça cargo ou função pública há mais de dois (2) anos.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 19 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei assim deva ser provido.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o ítem II deste artigo são de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 20 - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no Decreto respectivo.

Art. 21 - Não poderá haver promoção de funcionários em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 22 - A promoção somente poderá ser efetuada no caso de existência de vaga na classe imediatamente superior à objeto de promoção.

Art. 23 - Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como, da posse de qualificações e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo das respectivas classes.

Parágrafo único - Levar-se-á em conta ainda, para efeito de apuração de merecimento, títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.

- continua - - - -

continuação fls. 5

Art. 24 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 25 - As promoções serão feitas à razão de 2/3 por merecimento e de 1/3 por antiguidade, das vagas existentes na classe.

Art. 26 - As promoções por merecimento far-se-ão de conformidade com o "BOLETIM DE MERECIMENTO", apurado na forma regulamentar.

§ 1º - O "BOLETIM DE MERECIMENTO" será preenchido, em época própria, no que couber, pelo chefe do órgão em que esteja lotado o funcionário, em conjunto com o Diretor respectivo.

§ 2º - Não será considerado o "BOLETIM DE MERECIMENTO" apresentado fora do prazo estabelecido no Regulamento, recaindo sobre as autoridades competentes para o devido preenchimento, a responsabilidade das possíveis consequências que o fato causar.

Art. 27 - Na classificação por merecimento ou antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência sucessivamente:

I - o que contar maior tempo na classe;
II - o que tiver maior tempo de efetivo serviço público;
III - o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
IV - o casado;
V - o mais idoso.

§ 1º - Não serão considerados para efeito deste artigo os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2º - Também será considerada para o mesmo efeito o estado de casado desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 28 - Não será promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como o aposentado e o que se encontrar em disponibilidade.

§ 1º - No caso de promoção por antiguidade a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2º - Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade, terá sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Art. 29 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Parágrafo único - O funcionário a quem cabe a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

continua

Art. 30 - O funcionário em exercício de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 31 - As promoções por merecimento e por antiguidade, serão realizadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses, nos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir de 1.975, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe couber por antiguidade.

Art. 32 - Será de dois (2) anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção.

Art. 33 - O desempenho de cargo em comissão por funcionário estável, será considerado de efetivo exercício na classe, para fins de promoção.

Art. 34 - O julgamento e a classificação de candidatos às promoções, em qualquer dos critérios, ficará a cargo de uma comissão instituída por ato do Executivo composta, no mínimo, de três (3) elementos, cuja escolha recairá, preferencialmente, em funcionários ocupantes de cargos de direção.

Parágrafo único - O funcionário efetivo, quando no desempenho de cargo em comissão, não poderá fazer parte da comissão referida neste artigo.

SEÇÃO III
DA READMISSÃO

Art. 35 - Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado a pedido.

§ 1º - Somente poderá ser readmitido o funcionário que:

I - não tenha sofrido qualquer pena disciplinar, anteriormente à exoneração;

II - fizer prova de capacidade, mediante inspeção médica;

III - sua exoneração tenha ocorrido após adquirida a estabilidade.

§ 2º - A readmissão fica subordinada à existência de vaga para esse fim.

Art. 36 - A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

- continua - - - - - - -

Parágrafo único - A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração e atribuição equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 37 - O tempo de serviço público municipal do readmitido, anterior à sua exoneração, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 38 - A readmissão será solicitada pelo interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O requerimento obedecerá a seguinte tramitação:

I - após protocolado, será enviado ao órgão de pessoal - para informar sobre a situação do requerente anteriormente à sua exoneração, registro de pena disciplinar e existência de vaga no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de vencimento ou remuneração e atribuição equivalente.

II - Será encaminhado aos órgãos onde o funcionário tenha exercido suas atribuições para despacho de seus respectivos chefes, por conhecimento próprio ou por informações, quanto à capacidade, disciplina, eficiência, assiduidade e dedicação ao serviço, demonstrados pelo requerente, quando de sua atuação nas repartições.

III - Cumprida esta fase, o processo será encaminhado ao Departamento de Administração que opinará, face às informações obtidas, pelo deferimento ou não do pedido, encaminhando-o à decisão final do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Art. 40 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.

- continua - - -

Parágrafo único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

Art. 41 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 42 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando julgado incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO V
DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 44 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 45 - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal do Município, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica em caso de doença comprovada em inspeção médica ou quando o funcionário se encontrar no exercício de mandato eletivo. Neste caso sua posse ocorrerá imediatamente após [illegible]

SEÇÃO XI
DA REVERSÃO

Art. 47 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo único - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
II - não conte mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;
III - seja julgado apto em inspeção de saúde;
IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Art. 49 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 50 - O funcionário que reverter ao serviço público não será aposentado novamente sem que tenha decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria ocorrer por motivo de saúde.

Art. 51 - Tornar-se-á sem efeito a reversão do funcionário que não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - aposentadoria;
V - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

- continua - - - -

II - de ofício:
a - quando se tratar de cargo em comissão;
b - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 53 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;
II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
III - destituição.

Parágrafo único - a destituição será aplicada como penalidade.

TÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 54 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 55 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo, bem como das exigências deste Estatuto.

Art. 56 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos - de provimento em comissão;
II - o Diretor do Departamento, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em seu respectivo Departamento.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 57 - A posse verificar-se-á dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até trinta (30) dias, a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente para dar posse.

continua

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial - ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, por ato do Prefeito.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 58 - O funcionário, nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois (2) anos de exercício - ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;
II - assiduidade;
III - disciplina;
IV - eficiência;
V - aptidão;
VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - A Divisão de Pessoal solicitará ao chefe da Repartição em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três meses antes do término deste, informações reservadas, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, a Divisão de Pessoal formulará parecer escrito, baseado nas informações, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Julgando o parecer, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 59 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 60 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 61 - Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função pública.

- continua - - - - - - -

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 62 - O exercício será dado pelo Chefe da Unidade Administrativa para a qual foi designado o funcionário.

Art. 63 - O exercício terá início no prazo de trinta dias contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;
II - da data da publicação oficial do ato, nos casos de readmissão, reintegração, reversão, aproveitamento;
III - da data da designação para exercício de função gratificada.

Parágrafo único - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 64 - O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

Art. 65 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.

Art. 66 - Antes de entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 67 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta seção será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Art. 68 - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco alternados num período de doze meses, será demitido por abandono de cargo.

CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO

Art. 69 - O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa, para ter exercício em outra, da União, do Estado ou de suas Autarquias, só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade.

§ 1º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento de que trata este artigo.

continua

§ 3º - Este afastamento poderá ser com ou sem ônus para o Município e somente ocorrerá se não acarretar prejuízos aos - serviços municipais.

Art. 70 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem - ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Prefeito.

§ 1º - A ausência não poderá exceder a dois anos, e finda a missão ou estudo, somente poderá ser concedido novo afastamento depois de decorridos dois anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser concedido até cinco anos, desde que, comprovadamente, o prazo de dois anos não seja suficiente para completar a missão ou estudo.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo - fica o funcionário obrigado a comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 71 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;
II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

§ 1º - Durante o período de afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença se for, afinal, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena com direito a um terço dos vencimentos.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 72 - Haverá no serviço público municipal os seguintes regimes de trabalho:

I - regime comum;
II - regime de tempo integral.

§ 1º - Entende-se por regime comum, aquele em que o - funcionário a ele sujeito exerça suas atribuições no período - ordinário de funcionamento do Executivo, cumprindo a jornada - semanal fixada na forma do art. 75.

- continua - - - - - -

§ 2º - Regime de tempo integral é aquele em que o funcionário fica obrigado à prestação de jornada semanal de quarenta e quatro horas, tendo em vista a essencialidade, complexidade e - responsabilidade de seu cargo, função ou atribuição.

§ 3º - O tempo integral refere-se ao serviço municipal,- não ficando o funcionário impedido de exercer atividades particulares remuneradas ou mesmo no serviço público, quando permitida a acumulação.

Art. 73 - A sujeição de cargos e funções ao regime de tempo integral será fixada por lei e a designação será pessoal ao funcionário que exerça o cargo ou função.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de existir mais de um funcionário ocupando idêntico cargo e classe, a designação poderá ser caracterizada em função da lotação do mesmo.

§ 2º - O regime de tempo integral poderá ainda abranger grupos de trabalho constituídos por ocupantes de cargos de diferentes unidades administrativas, para trabalhos especiais que - exijam a formação de comissões para o seu desempenho, em caráter permanente ou transitório.

Art. 74 - A jornada de trabalho do Executivo Municipal será fixada por Decreto.

Art. 75 - O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura será fixado pelo Prefeito, atendendo-se às necessidades dos serviços, à natureza das funções e às características das Unidades Administrativas, obedecendo o expediente mínimo de trinta e duas horas e meia e o máximo de quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Se o expediente diário for num único turno, poderá haver um intervalo, n unca, porém, superior a quinze minutos.

Art. 76 - O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor do Departamento, ou chefe da unidade administrativa.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 77 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada no início do expediente e a saída ao seu término.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados os - elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

continua

§ 3º - Em razão das atribuições cometidas a determinados cargos e funções, poderá o Prefeito Municipal, através de Portaria dispensar seus ocupantes da obrigatoriedade do registro de ponto.

CAPÍTULO VI
DA FALTA AO SERVIÇO

Art. 78 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificável.

Parágrafo único - Considera-se causa justificável, moléstia - ou motivo relevante que por sua natureza e cinscunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 79 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer à unidade administrativa, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes da ausência.

§ 1º - O chefe da unidade administrativa, após seu parecer, encaminhará a justificação ao Departamento de Administração para o exame final;

§ 2º - Para justificação da falta poderá exigir-se prova - do motivo alegado pelo funcionário.

§ 3º - Não poderão ser justificadas as faltas que excede - rem a doze por ano, e não mais de duas por mês;

§ 4º - A observância dos limites estabelecidos no parágrafo anterior será feita pelo órgão de pessoal;

§ 5º - A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

TÍTULO IV
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 80 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, e pelo seu exercício será concedida vantagem acessória aos vencimentos.

Parágrafo único - A função gratificada não constitue cargo ou emprego, mas situação transitória que confere ao funcionário res - ponsabilidades adicionais e vantagens correspondentes.

Art. 81 - O desempenho de função gratificada é privativo de pessoa legalmente investida em cargo efetivo, e será determinado - mediante ato do Prefeito.

- -continua -

Art. 82 - A gratificação será percebida cumulativamente - com os vencimentos ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 83 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para - tratamento de saúde ou à gestante, licença-prêmio, serviços - obrigatórios por lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função, bem como a participação em competições - esportivas, representando o Município.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 84 - Haverá substituição remunerada no impedimento - do ocupante de cargo de provimento em comissão e de função gratificada, quando o período do afastamento exceder a sete dias.

Parágrafo único - A substituição será feita mediante ato do Prefeito.

Art. 85 - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto o impedimento do titular, percebendo o valor da função gratificada ou do cargo comissionado, se optar por este.

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 86 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, e dependerá sempre de inspeção médica.

Art. 87 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante ato do Prefeito.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO OU PERMUTA

Art. 88 - Remoção ou permuta é a mudança do funcionário - de uma para outra unidade administrativa da Prefeitura.

Art. 89 - A remoção, a pedido ou de ofício, poderá ser feita:

I - de um para outro departamento;
II - de uma diretoria, divisão ou seção para outra, dentro do mesmo departamento;
III - de uma para outra escola do Município.

§ 1º - São competentes para efetuar a remoção:

I - O Prefeito, no caso do ítem I;
II - O Diretor do Departamento, em seu respectivo Departamento, nos casos dos ítens II e III.

- continua - - -

§ 2º - A remoção somente poderá ser efetuada respeitando-se a lotação de cada unidade administrativa.

Art. 90 - A permuta será processada a pedido, por escrito, de ambas as partes interessadas, respeitados os requisitos da remoção.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 91 - Entende-se por lotação o número de cargos de carreira e isolados necessários ao funcionamento de cada unidade administrativa.

Parágrafo único - A lotação depende de lei.

Art. 92 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma unidade administrativa para outra, dependendo de lei sua efetivação.

Parágrafo único - Se o cargo objeto da relotação estiver ocupado, seu ocupante o acompanhará.

TÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias de efetivo exercício será computado à vista do registro de frequência.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 94 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento, até oito dias;
III - luto até oito dias, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos.
IV - luto até dois dias, por falecimento de avós, tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro, nora sogro e sogra;

- continua - - -

V - nascimento de filho, até dois dias;
VI - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
VII - convocação para o serviço militar;
VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
IX - licença-prêmio;
X - licença à funcionária gestante;
XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no art. 134;
XII - licença para tratamento de saúde;
XIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
XIV - provas escolares e competições esportivas, quando o afastamento foi autorizado pelo Prefeito;
XV - faltas justificadas e abonadas;
XVI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;
XVII - exercício de cargo ou função em autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público do Município de Apucarana, por nomeação ou por eleição interna dos órgãos, devendo neste último caso ser autorizado pelo Prefeito o afastamento do funcionário;
XVIII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
XIX - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
XX - disponibilidade.

Art. 95 - Computar-se-á o tempo de serviço na seguinte conformidade:

I - <u>para efeitos de avanços e adicionais</u>:

a) o tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II - <u>para efeitos de licença-prêmio</u>:

a) exclusivamente o tempo de efetivo exercício no município, sob regime estatutário;

III - <u>para efeitos de aposentadoria e disponibilidade</u>:

a) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

-continua-

b) o tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

c) o tempo de serviço prestado em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público;

d) o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

e) o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado.

Parágrafo único - Será computado, para efeito de aposentadoria, o período do exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 96 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais, de um cargo ou função da União, Estados, Território, Municípios e suas entidades de administração indireta.

SEÇÃO II
DA ESTABILIDADE

Art. 97 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, - não ao cargo.

Art. 98 - O funcionário estável não poderá ser demitido se não em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 99 - A estabilidade não impedirá a administração de - readaptar o funcionário em função mais compatível com sua capacidade, resguardado, porém, o direito aos vencimentos correspondentes ao cargo de que for afastado.

SEÇÃO III
DA DISPONIBILIDADE

Art. 100 - Extinto o cargo ou declarada pelo Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

- continua - - - - - -

Art. 101 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou inviabilidade de sua transformação.

Art. 102 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

I - ao que tenha ingressado no serviço público sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
II - ao que conte menos tempo de serviço público;
III - ao menos idoso;
IV - ao de menor número de dependentes.

Art. 103 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria.

Art. 104 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família e demais vantagens estatutárias.

Art. 105 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

I - o de mais tempo de serviço público;
II - o mais idoso;
III - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

- continua - - - - - -

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, - ainda que modificada a sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade - quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 106 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou
III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único - No caso do ítem III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 107 - Os proventos da aposentadoria serão;

I - integrais, quando o funcionário:
a - contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino; ou
b - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco - anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 106.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 2º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 108 - O funcionário municipal que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função pública será licenciado na forma prevista neste Estatuto, por período não superior a quatro anos. Findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será o funcionário aposentado qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

- continua - - - -

Art. 109 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo único - O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

Art. 110 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declara a aposentadoria compulsória não impede que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 111 - Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Art. 112 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, por ano de efetivo exercício.

§ 1º - Somente após o primeiro ano de exercício, no Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - A licença para tratar de interesses particulares interrompe o período aquisitivo de férias, recomeçando-se a sua contagem a partir da data do retorno do funcionário ao serviço.

Art. 113 - Será de férias para o professor o período de férias escolares, não podendo ser inferior a sessenta dias por ano, dos quais pelo menos trinta dias devem ser consecutivos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos professores que exerçam atividades burocráticas na Prefeitura Municipal, caso em que ficam sujeitos às normas do art. 112.

Art. 114 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 115 - Em caso excepcional, a critério da administração, poderão as férias, ser concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao professor, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 113.

- continua - - - - - -

Art. 116 - Os membros de uma mesma família, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 117 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e no máximo por dois períodos.

§ 1º - Caberá ao Diretor do Departamento em que o servidor estiver lotado, declarar a necessidade do serviço impeditiva do gozo das férias, inclusive, fixar nova data para a sua concessão, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - As férias não gozadas na data constante da escala poderão sê-lo até o penúltimo mês de anteceda ao início do terceiro período aquisitivo subsequente.

§ 3º - O período de férias não gozado na conformidade do § anterior será computado em dobro para todos os efeitos legais.

Art. 118 - É vedado o pagamento de férias em dinheiro.

Parágrafo único - Em caso de exoneração do funcionário ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 119 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 120 - O funcionário promovido, ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 121 - No mês de dezembro o chefe de cada repartição organizará a escala de férias para o ano seguinte, que deverá ser aprovada pelo Diretor do Departamento, podendo, entretanto, ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º - O funcionário que exercer função de chefia ou direção não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, será esta encaminhada à Divisão de Pessoal, que procederá sua publicação.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS
SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para serviço militar obrigatório;

- continua - - - - -

V - para tratar de interesses particulares;
VI - como prêmio à assiduidade;
VII - para desempenhar ou concorrer a mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos ítens V, VI e VII.

Art. 122 - A licença dependente de exame ou inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo.

Art. 124 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 125 - Findo o prazo de licença, poderá haver novo exame e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 126 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 127 - O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a quatro anos.

Art. 128 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 129 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato do Prefeito.

Art. 130 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 131 - A licença para tratamento de saúde é concedida de ofício ou a pedido do funcionário.

§ 1º - Achando-se o funcionário impossibilitado de solicitar licença, o pedido poderá ser formulado por seu representante.

- continua - - - - - -

continuação fls. 25

§ 2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possível, por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 3º - Quando o funcionário estiver ausente do Município, poderá ser admitido o laudo do Serviço Oficial de Saúde, da localidade onde ele esteja, devendo nesse caso comprovar o endereço.

Art. 132 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado, até mais vinte e quatro meses.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do art. 86 deste Estatuto.

Art. 133 - Em caso de acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, sugerir, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo a inspeção deverá ser feita por uma junta de, pelo menos, três médicos, que subscreverão o laudo, no qual deverá constar o nome e natureza da doença.

Art. 134 - Para os fins previstos no artigo anterior, considera-se doença passível de aposentadoria, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, efropatia grave e estados avançados de paget (osteíte deformante).

Art. 135 - Moléstia profissional é aquela que possa ser considerada decorrente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 136 - Ao funcionário, no curso de licença para tratamento de saúde, é vedado o exercício de atividades remuneradas, sob pena de suspensão de licença com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração, nos termos deste artigo serão considerados como de licença, na forma do ítem V, do art. 122.

Art. 137 - O funcionário não poderá se recusar à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que a mesma se realize.

- continua - - -

Art. 138 - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 139 - No curso de licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 140 - Serão sempre integrais os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 141 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até 2º (segundo) grau civil, desde que prove:

I - ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica na forma prevista no § 2º do art. 31.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 3 (três) meses, daí em diante, nas seguintes proporções:

I - com 2/3 do vencimento ou remuneração, quando exceder de 3 (três) meses até 6 (seis) meses;
II - com 1/3 do vencimento ou remuneração, quando exceder de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
III - sem vencimento ou remuneração quando exceder de 12 (doze) meses até 24 (vinte e quatro) meses, limite da licença.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 142 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de três meses, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período de dois meses.

- continua - - -

Art. 143 - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuizo do direito à licença de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 144 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício sem perda dos vencimentos ou remuneração, e se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

Art. 145 - A licença de que trata o artigo anterior será também concedida ao funcionário que houver feito o curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 146 - Somente depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 2º - A licença não poderá ser por tempo superior a dois anos.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período em que o funcionário estiver de licença na forma desta sub-seção.

Art. 147 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando:

- -continua - - - - - - -

I - for julgada inconveniente para o serviço;
II - tratar-se de funcionário removido ou permutado antes de assumir o exercício;
III - o funcionário interessado estiver a qualquer título, obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 148 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 149 - Em caso de interesse do serviço a licença de que trata esta subseção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a contar da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 150 - Ao funcionário efetivo no exercício de cargo em comissão poderá ser concedida licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a licença recairá sobre o cargo efetivo, ficando o funcionário exonerado do cargo em comissão.

SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 151 - O funcionário terá direito à licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, com todos os direitos do seu cargo efetivo.

§ 1º - Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, ao funcionário que requerer, poderá ser concedida licença-prêmio de três (3) meses.

§ 2º - Somente o tempo de serviço prestado a este Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo o cargo ou função, no período aquisitivo, há mais de dois (2) anos.

Art. 152 - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 153 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- continua - - - - - - -

I - sofrido pena de suspensão;
II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;
III - gozado licença:
a - por período superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
b - por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
c - por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, para tratar de interesses particulares.

Art. 154 - A concessão da licença-prêmio será formalizada e processada pelo Órgão de Pessoal, depois de verificado se foram preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos.

Art. 155 - A requerimento do funcionário a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Caberá às autoridades competentes para conceder a licença-prêmio, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

Art. 156 - O funcionário poderá optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período de licença-prêmio.

Parágrafo único - Poderá ainda, o funcionário, optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo da metade do período da licença-prêmio, recebendo a remuneração correspondente à outra metade.

Art. 157 - É facultado ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do requerimento, - decidir quanto à data da concessão da licença-prêmio ou quanto à data de seu pagamento em dinheiro se assim for requerido.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio ou seu pagamento - em dinheiro deverá ser exercitado dentro de 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio.

§ 2º - O direito para gozo ou pagamento em dinheiro da licença-prêmio, prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 158 - O período de licença-prêmio não gozado ou não pago em dinheiro, será computado em dobro para todos os efeitos legais, após o decurso dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, ou a requerimento do interessado, cumprido o período aquisitivo.

- continua - - - - - -

continuação fls. 30

Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença-prêmio, quando não iniciado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ato que o deferiu.

Art. 159 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHAR OU CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 160 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será considerado licenciado com o afastamento do exercício de seu cargo, até o término de seu mandato.

§ 1º - O período de exercício do mandato será contado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e promoção por antiguidade.

§ 2º - Se o mandato for de Prefeito, o funcionário será licenciado com opção de vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

§ 3º - Se o mandato for de Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

§ 4º - Quando o mandato for de vereador, poderá optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelos subsídios.

Art. 161 - O funcionário que se candidatar a cargo de vereador, será licenciado e afastado de suas funções na forma e prazo previstos na legislação federal.

Parágrafo único - Será considerado de efetivo exercício o afastamento de que trata este artigo.

Art. 162 - A licença prevista no art. 160 se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - O funcionário afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 163 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado deste com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta subseção.

- continua - - - -

SEÇÃO III
DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 164 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá - por conta dos cofres municipais.

§ 5º - Resultando do acidente incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

SEÇÃO IV
DA PENSÃO

Art. 165 - Em caso de morte do funcionário estável, com base no tempo de serviço prestado ao Município e remuneração percebida à data do falecimento, será concedida à viuva pensão mensal nas seguintes proporções:

I - até 5 anos de serviço - 50%
II - mais de 5 até 10 anos de serviço - 60%
III - mais de 10 até 15 anos de serviço - 70%
IV - mais de 15 até 20 anos de serviço - 80%
V - mais de 20 até 25 anos de serviço - 90%
VI - mais de 25 anos de serviço - 100%

Parágrafo único - O valor da pensão será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e será sempre na mesma proporção.

Art. 166 - Além da pensão prevista nesta seção, a viúva terá direito à percepção do salário-família, na forma prevista no ítem III do art. 205 deste estatuto.

Art. 167 - A viúva perderá o direito à pensão no caso de contrair novo matrimônio.

Art. 168 - Em caso de falecimento da viúva, a pensão continuará sendo paga aos filhos menores ou inválidos, através de um tutor nomeado na forma que estabelece o Código Civil.

continua

Parágrafo único - No caso deste artigo, a cada filho menor ou inválido corresponderá cota igual a 1/5 da pensão, até o máximo de cinco filhos.

Art. 169 - A cota da pensão se extinguirá quando o filho completar vinte e um anos, salvo se inválido.

Parágrafo único - No caso de filho inválido, a cota de persão continuará sendo paga até a cessação da invalidez ou morte.

SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 170 - O Município promoverá, dentro de suas possibilidades financeiras, o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Com esse fim serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 171 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 172 - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

SEÇÃO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 173 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- continua - - - - - -

continuação — Fls. 33

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b - encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de trinta dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente comunicada à parte interessada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a comunicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 174 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da comunicação oficial do ato impugnado.

- continua - - - - - -

Art. 175 - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 176 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 177 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO VII
DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 178 - O Município facilitará a seus funcionários a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art. 179 - Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos o funcionário, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, médio ou técnico-profissional, por motivo de afastamento do serviço em período de provas finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento.

§ 1º - O mesmo direito será assegurado ao funcionário que vier a realizar exame vestibular de curso superior.

§ 2º - O funcionário deverá fazer prova, perante o seu chefe imediato, das datas e horários em que serão realizadas as provas e, posteriormente, comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 180 - O Município poderá conceder ajuda ou bolsa de estudo a funcionário, admitido mediante concurso público, que frequente normalmente curso de nível superior não existente na cidade de Apucarana, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181 - Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionário:

I - diárias;
II - gratificações;
III - salário-família;
IV - auxílio para diferença de caixa;
V - auxílio-doença.

continua

continuação fls. 35

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido e obrigado à restituição, caso tenha agido de má-fé.

Art. 182 - Só será admitida procuração para o recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Art. 183 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função, salvo os descontos autorizado em lei.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 184 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e classe fixados em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 185 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível e classe fixados em lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 186 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 187 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determina demissão.

- continua - - - -

§ 1º - Nenhum desconto se fará desde que o comparecimento depois da hora marcada, ou a retirada antes do encerramento do expediente não exceda de 5 (cinco) minutos diários e a soma correspondente não ultrapasse a 15 (quinze) minutos no mês.

§ 2º - O vencimento, a remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou quando se tratar de :

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;
II - reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal;

Art. 188 - Além dos obrigatórios por lei, admitir-se-ão os seguintes descontos em folha de vencimento ou remuneração:

I - contribuição e mensalidades devidas à Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Apucarana - AFAP;
II - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Apucarana - AFAP;
III - prêmio de seguro de vida.

Art. 189 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior e os que venham a ser autorizados por lei, nenhum desconto se fará sobre o vencimento ou remuneração do funcionário.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 190 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionado com a função que exerça, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 191 - O Prefeito Municipal, através de Decreto, regulamentará a concessão de diárias e fixará o seu valor.

Parágrafo único - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, ficando, ainda o funcionário sujeito a punição disciplinar.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 192 - Conceder-se-á gratificação:

- continua - - - - -

continuação fls. 37

I - pela prestação de serviço extraordinário;
II - pela prestação de serviços em regime de tempo integral;
III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou especializados fora das atribuições normais do cargo;
IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
VI - pelo desempenho de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
VII - por tempo de serviço.

Art. 193 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo único - Fica expressamente vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários ao funcionário ocupante de cargo comissionado, ou que esteja no exercício de função gratificada.

Art. 194 - A gratificação de que trata o artigo anterior não poderá exceder a um terço dos vencimentos do funcionário.

Art. 195 - A convocação para prestação de serviços extraordinários será feita pelo Diretor do Departamento ou Chefe da Repartição a que estiver afeto o funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre dezoito e seis horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 196 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Parágrafo único - Quando o regime de tempo integral for atribuído a funcionário efetivo ocupante de cargo em comissão, para o exercício de atribuições relativas ao cargo efetivo, a gratificação será calculada sobre os vencimentos deste.

continua

Art. 197 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou especializados de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 198 - A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 199 - A gratificação, prevista nos ítens V e VI do artigo 192 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 200 - Serão concedidos ao funcionário, provido em caráter efetivo, avanços periódicos de vencimentos à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), os quais serão sempre proporcionais aos vencimentos básicos e acompanhar-lhe - ão as oscilações.

Parágrafo único - O tempo de serviço público de que trata este artigo será computado na forma do ítem I do art. 95.

Art. 201 - Além dos avanços de que trata o artigo anterior, conceder-se-á adicional por tempo de serviço à razão de 25%(vinte e cinco por cento) ao funcionário que completar vinte e cinco anos de serviço público.

Parágrafo único - O tempo de serviço público de que trata este artigo, será computado na forma do ítem I do art. 95.

Art. 202 - O funcionário efetivo, quando no exercício do cargo comissionado terá seus avanços e adicionais calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo

Art. 203 - As vantagens de que tratam os artigos 200 e 201 serão pagas juntamente com os vencimentos e a estes incorpora - das para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 204 - Salário-família é o auxílio pecuniário concedido ao funcionário como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

Parágrafo único - O salário-família só é devido a partir - do mês em que o funcionário comprovar a dependência.

Art. 205 - O salário-família é concedido ao funcionário - ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - por filho menor de dezoito anos;
II - por filho inválido;
III - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
IV - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;

- continua -

V - pela companheira, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 206 - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do Município, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os estiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

Art. 207 - O funcionário ativo ou inativo está obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário.

Art. 208 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento ou remuneração.

Art. 209 - Fica fixado em Cr$. 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) o valor do salário-família.

§ 1º - O valor de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1976, desprezadas as frações de Cr$. 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 210 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Parágrafo único - Será pago em dobro o valor do salário -família por filho inválido.

Art. 211 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus dependentes.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 212 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será con-

continua

cedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) de seus vencimentos, para compensar diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 213 - A cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde será concedido ao funcionário um mês de vencimentos a título de auxílio-doença.

Art. 214 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, no caso de tratamento fora do Município, inclusive para pessoas da família.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 214 - À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedida a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a um mês de vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 216 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário, e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências;

V - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, sua declaração de família;

- continua - - - - - -

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades, de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando aquele não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - zelar pela economia e conservação do material que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do Município e de funcionário;

XIII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 217 - Será passível de responsabilidade o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação escrita e fundamentada contra funcionário subalterno, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 218 - Ao funcionário é proibido;

I - retirar, sem autorização prévia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - promover manifestação de apreço ou desapreço ou tornar-se solidário com elas, dentro da repartição;

III - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

- continua - - - -

continuação fls. 42

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente sem prévia autorização de seu superior imediato;

V - empregar material do serviço público em serviço particular;

VI - entreter-se, em locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII - fazer contratos de natureza comercial com o Governo por si ou como representante de outrem;

VIII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º grau;

XII - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XIII - receber estipêndios ou donativos de firmas fornecedoras, ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XIV - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política ou partidária;

XVI - cometer à pessoa estranha ao serviço público o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, salvo nos casos previsto em lei;

XVII - revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função;

XVIII - favorecer ou prejudicar o contribuinte do Município;

XIX - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-las do ponto de vista doutrinário ou de organização e eficiência do serviço;

continua

XX - censurar, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, os superiores hierárquicos e as autoridades constituídas.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição do ítem VIII deste artigo a participação do funcionário na direção, gerência ou sócio de cooperativas e de associações de classe.

TÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 219 - É incompatível o exercício de cargo ou função - pública municipal:

I - com participação de gerência ou administração - de empresas bancárias, industriais e comerciais que mantenham - relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo - exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II
DAS ACUMULAÇÕES

Art. 220 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e - funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;
II - a de dois cargos de professor;
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - a de dois cargos privativos de médico;
V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar (§ 3º art. 99 C.F.).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, - funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

- continua - - - - - -

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, - quanto ao de um cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 221 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 222 - As autoridades e chefes de repartição que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções públicas, comunicarão o fato à Divisão de Pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VIII
DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Art. 223 - O funcionário municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros, valores ou bens públicos confiados à sua guarda.

Art. 224 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda - Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Deverá ainda, ser feita de uma só vez, a reposição, quando o funcionário for exonerado, dispensado ou demitido, e o saldo porventura existente, será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Nos demais casos de prejuízos causados à Fazenda Municipal, o desconto em folha, nunca excederá [illegible] vantagens ou remuneração.

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 225 - O funcionário que adquirir materiais ou contratar serviços em desacordo com as disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.

Art. 226 - A responsabilidade criminal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 227 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem do pagamento da indenização a que fica obrigado.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

Art. 228 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerça.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, e independente de ter ou não ocasionado transtorno no serviço.

Art. 229 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - multa;
V - destituição de função;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 230 - Deverão constar do assentamento individual, todas as penas impostas ao funcionário, inclusive a advertência verbal que deverá ser expressamente notificada ao órgão de pessoal pela autoridade que aplicá-la.

Parágrafo único - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

- continua - - - - - -

Art. 231 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:
a) na perda dos vencimentos ou da remuneração - durante o período da suspensão;
b) na perda, para efeitos de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
c) na impossibilidade de promoção no período - abrangido pela suspensão quando esta for superior a quinze dias;
d) na perda da licença-prêmio;
e) na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares no período de um ano, a contar da expedição da suspensão superior a quinze dias;

II - a pena de multa implica na perda, para efeitos de contagem de tempo, de tantos dias a quanto correspondam os vencimentos perdidos;

III - a destituição de função implica na privação de seu exercício, e será aplicada quando se verificar a falta de exação no cumprimento do dever;

IV - a pena de demissão simples importa:
a) na exclusão do funcionário dos serviços municipais;
b) na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço público municipal, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

V - A pena de demissão qualificada com a nota " a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade de seu reingresso nos serviços municipais;

VI - a cassação da aposentadoria ou disponibilidade importa no desligamento do funcionário, aposentado ou em disponibilidade, do serviço público municipal, sem direito a qualquer provento.

Art. 232 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve a mais leve.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 233 - Na aplicação das penas disciplinares serão con-

sideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 234 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de infrações de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 235 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
II - desobediência e falta de cumprimento dos deveres;

Art. 236 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente ou a seguir tratamento adequado;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 237 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;
IV - isubordinação grave em serviço;
V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão das atribuições;
IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;

§ 1º - Poderá, ainda, ser aplicada a pena de demissão no caso de transgressão de qualquer dos ítens dos artigos 218 a 220 deste Estatuto.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo, para fins deste artigo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

continua

continuação fls. 48

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta de serviço, no período de doze meses, por mais de quarenta e cinco (45) dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 238 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 239 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, no exercício do cargo, falta grave para a qual é cominada neste Estatuto a pena de demissão "a bem do serviço público".
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização legal;
IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitamento.

Art. 240 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
II - a confissão espontânea da infração;
III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
IV - a provocação injusta por parte de superior hierárquico.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
III - a acumulação de infração;
IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

- continua - - -

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver se dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 241 - A aplicação das penalidades prescreverá: advertência, em três meses; repreensão, em seis meses; suspensão e multa, em doze meses; demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, quarenta e oito meses.

§ 1º - Quando as faltas constituírem também crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 2º - O prazo de prescrição contar-se-á desde a data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 242 - A aplicação das penas de advertência e represeensão é da competência de todas as autoridades administrativas - em relação a seus subordinados.

Art. 243 - A aplicação das penas de suspensão e multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função é da competência exclusiva do Prefeito.

Art. 244 - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a competência para punir.

CAPÍTULO III
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 245 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável - por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e tomará as providências para que seja concluído com urgência, o processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 246 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até trinta dias, desde que o afastamento deste seja necessário para que não venha a influir na apuração da falta.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo poderá propor ao Prefeito - que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais trinta dias.

- continua - - -

Art. 247 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão, ou ainda, quando tenha sido reconhecida sua inocência;

II - à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO IX
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DAS SINDICÂNCIAS

Art. 248 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para a conclusão, prorrogáveis até o máximo de quinze dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 249 - As sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três funcionários efetivos para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos.

Art. 250 - O [illegible]

das irregularidades e punições dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 251 - As penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processado.

Art. 252 - A competência para instauração do processo administrativo é exclusividade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 253 - O processo administrativo será instaurado mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 254 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta, no mínimo, de três funcionários, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.

§ 2º - A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 3º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 4º - Os membros da comissão não deverão ser de nível inferior ao do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 5º - Não poderá fazer parte da comissão o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resultar o processo administrativo.

Art. 255 - Os membros da comissão, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando, em tal caso, dispensados des serviços da repartição durante o curso das diligênciaas e elaboração do relatório.

Art. 256 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de des dias, contados da data da

continua

designação dos membros da comissão, e concluído no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias à juízo do Prefeito.

§ 1º - A autoridade processante dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono de cargo a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 8º - É facultado ao inidicado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 257 - Se as irregularidades objetos do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III
DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 258 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios necessários à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

continua

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 259 - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias, após o depoimento do último deles.

Art. 260 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO

Art. 261 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Prefeito, no prazo de dez dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 262 - A autoridade processante ficará à disposição do Prefeito, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 263 - O Prefeito, recebido os elementos previstos no artigo 261, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de vinte dias:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade jurídica para reexaminar o processo e propor, no prazo máximo de dez dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - Se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado.

§ 1º - No caso do ítem I deste artigo, o Prefeito, após receber o processo em devolução, terá o prazo de dez dias para proferir a decisão final.

- continua - - - - -

§ 2º - Se o processo não for decidido nos prazos previstos neste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 264 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 265 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 266 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 267 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO

Art. 268 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 269 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 254 deste estatuto.

Art. 270 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Art. 271 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

continua

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 272 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos - funcionários da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Título.

Art. 273 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade de seus funcionários;

II - a determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo, visando apurar irregularidades verificadas nos serviços administrativos da Câmara;

III - a aplicação, a seus funcionários, das penalidades previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo administrativo e do processo de revisão;

V - demais atos que no Executivo são da competência do Prefeito.

Art. 274 - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 275 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do art. 108 da Constituição Federal.

TÍTULO XI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 277 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia do vencimento. Se este dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo - considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 278 - A Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Apucarana - AFAP, criada na conformidade da Lei nº 002/75 de 20 de fevereiro de 1975, é reconhecida como órgão oficial de representação da classe.

continua

continuação Fls. 56

Parágrafo único - Esta associação, de caráter civil, terá a Faculdade de representar, coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 279 - Por motivo de convicção filosófica ou política, **nenhum** funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 280 - Os funcionários municipais vinculados a órgão previdenciário, para os quais são concedidos benefícios equivalentes aos estatutários, perceberão tais benefícios por parte do referido órgão, cabendo à Prefeitura pagar a diferença, em caso desta existir.

Art. 281 - O critério de concessão da pensão mensal, estabelecido na conformidade do Art. 165, desta lei, excluídas as disposições em seu parágrafo único, não se aplicam às pensões já concedidas com base na legislação anterior.

Art. 282 - É vedada a remoção do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 283 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 26/72 de 04/07/72 e 008/75 de 02/04/75.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, 20 de abril de 1.976

LUIZ ANTONIO BIACCHI
Prefeito Municipal

[redacted]
Diretor do Deptº de Administração

ÍNDICE

TÍTULO I - 1
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1

TÍTULO II - DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA 2
CAPÍTULO I - Do Concurso Público 2
CAPÍTULO II - Do Provimento 3
Seção I - Da Nomeação 4
Seção II - Da Promoção 4
Seção III - Da Readmissão 6
Seção IV - Da Reintegração 7
Seção V - Do Aproveitamento 8
Seção VI - Da Reversão 9

CAPÍTULO III - Da Vacância 9

TÍTULO III - DA POSSE E DO EXERCÍCIO 10
CAPÍTULO I - Da Posse 10
CAPÍTULO II - Do Estágio Probatório 11
CAPÍTULO III - Do Exercício 11
CAPÍTULO IV - Do Afastamento 12
CAPÍTULO V - Do Regime de Trabalho 13
CAPÍTULO VI - Da Falta ao Serviço 15

TÍTULO IV - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS 15
CAPÍTULO I - Da Função Gratificada 15
CAPÍTULO II - Da Substituição 16
CAPÍTULO III - Da Readaptação 16
CAPÍTULO IV - Da Remoção ou Permuta 16
CAPÍTULO V - Da Lotação e da Relotação 17

TÍTULO V - DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS 17
CAPÍTULO I - DAS PRERROGATIVAS 17

Seção I - Do Tempo de Serviço 17
Seção II - Da Estabilidade 19
Seção III - Da Disponibilidade 19
Seção IV - Da Aposentadoria 21

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL ... 22
Seção I - Das Férias 22
Seção II - Das Licenças 23
Sub-Seção I - Disposições Preliminares 23
Sub-Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde 24
Sub-Seção III - Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família 26
Sub-Seção IV - Da Licença à Gestante 26
Sub-Seção V - Da Licença para Serviço Militar 27
Sub-Seção VI - Da Licença para tratar de Interesse Particulares 27
Sub-Seção VII - Da Licença-Prêmio 28
Sub-Seção VIII - Da Licença para Desempenhar ou Concorrer a Mandato Eletivo 30

- continua - - - - - -

Seção	III	- Do Acidente de Trabalho	31
Seção	IV	- Da Pensão	31
Seção	V	- Da Assistência ao Funcionário	32
Seção	VI	- Do Direito de Petição e Recurso	32
Seção	VII	- Do Funcionário Estudante	34
CAPÍTULO	III	- DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA	34
Seção	I	- Disposições Preliminares	34
Seção	II	- Dos Vencimentos e Remuneração	35
Seção	III	- Das Diárias	36
Seção	IV	- Das Gratificações	36
Seção	V	- Do Salário-Família	38
Seção	VI	- Do Auxílio para Diferença de Caixa	39
Seção	VII	- Do Auxílio-Doença	40
CAPÍTULO	IV	- DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO	40
TÍTULO VI		- DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES	40
CAPÍTULO	I	- DOS DEVERES	40
CAPÍTULO	II	- DAS PROIBIÇÕES	41
TÍTULO VII		- DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES	43
CAPÍTULO	I	- DAS INCOMPATIBILIDADES	43
CAPÍTULO	II	- DAS ACUMULAÇÕES	43
TÍTULO VIII		- DA AÇÃO DISCIPLINAR	44
CAPÍTULO	I	- DA RESPONSABILIDADE	44
CAPÍTULO	II	- DAS PENALIDADES	45
Seção	I	- Das Penalidades e seus Efeitos	45
Seção	II	- Da Aplicação das Penas	46
Seção	III	- Da Competência Disciplinar	49
CAPÍTULO	III	- DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	49
TÍTULO IX		- DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO..	50
CAPÍTULO I		- DAS SINDICÂNCIAS	50
CAPÍTULO II		- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	51
Seção	I	- Disposições Preliminares	51
Seção	II	- Da Instrução	52
Seção	III	- Da Defesa do Indiciado	52
Seção	IV	- Da Decisão	53
CAPÍTULO	III	- DA REVISÃO	54
TÍTULO X		-	55
CAPÍTULO ÚNICO		- DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL ..	55
TÍTULO XI		-	55
CAPÍTULO ÚNICO		- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	55

-oOo-